



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

WHERLES FERNANDES DA ROCHA, brasileiro, casado, deputado federal no exercício do mandato parlamentar, portador da Identidade Parlamentar nº 55059, inscrito no CPF sob o nº 307.905.902-63, com endereço funcional no gabinete 607, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, com base na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar esta

REPRESENTAÇÃO

em face do magistrado **ROGÉRIO FAVRETO**, desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; deputado **WADIH NEMER DAMOUS FILHO**, deputado federal do PT/RJ, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 413, Brasília/DF. deputado **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, deputado federal do PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 281, Brasília/DF;;



e deputado **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**, deputado federal do PT/RS, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 552, Brasília/DF; pelos fatos e fundamentos adiante consignados:

DOS FATOS

1. Como é de conhecimento público e notório, no dia 08 de julho de 2018, domingo, o primeiro Representado, magistrado ROGÉRIO FAVRETO, concedeu decisão liminar em *habeas corpus* (Proc. Nº 5025614-40.2018.4.04.0000), determinando a soltura, imediata e com urgência, do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, atualmente preso após confirmação de sua condenação em segunda instância pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.
2. O *habeas corpus*, impetrado pelos demais Representados, tinha, como fundamento jurídico, a alegação de que o pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva estava impedido de participar de entrevistas, sabatinas e gravações como os demais pré-candidatos à presidência da República.
3. Em apertada síntese, o “fato novo” que fundamentou o pedido do *habeas corpus*, foi a existência de uma “candidatura” do paciente condenado.
4. A partir de tal alegação, o magistrado, primeiro Representado, decidiu que havia higidez no pedido apresentado e, mais, que a prisão prejudicava a candidatura do ex-presidente, já condenado em primeira e segunda instâncias. Eis o que entendeu o magistrado:



“Efetivamente, o anúncio público pelo paciente como pré-candidato, aliado aos já mencionados inúmeros pleitos de participação em eventos de debates políticos, seja pelos meios de comunicação ou outros instrumentos de manifestação da cidadania popular, ensejam verificar a procedência de sua plena liberdade a fim de cumprir o desiderato maior de participação efetiva no processo democrático”.

5. O magistrado, primeiro Representado, destacou também que, mesmo quando cabível a execução em segunda instância pode restringir direitos políticos que são afetados apenas com decisões em trânsito em julgado:

“A execução provisória da pena, ele restringe-se ao efeito principal da condenação penal, consistente na privação da liberdade, não abrangendo todos os direitos políticos dos cidadãos, os quais só são amplamente afetados com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória”

6. O fato, por si só estranho, ganha contornos misteriosos quando observamos que o magistrado ROGÉRIO FAVRETO, antigo militante do partido político a que pertence o paciente condenado, havia começado o seu plantão no TRF, às 19 horas do dia 06 de julho, terminando o mesmo às 11 horas do dia 09 de julho. E, de forma extremamente conveniente, os parlamentares aqui representados, ingressaram com a ação na mesma sexta-feira (06/07), às 19h32, conforme demonstra o sistema de acompanhamento processual do tribunal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TRF4 RS SC PR

INTRA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



M A+ A- Institucional Serviços Judiciais Concursos e Estágios Compras e Licitações Notícias e Publicações Contatos

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

CONCILIAR | PUSH

Habeas Corpus Nº 5025614-40.2018.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: Nº 50465129420164047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)
Data de autuação: 06/07/2018 19:32:33
Tutela: Indeferida
Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - 8ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 82 (Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO)

Situação: MOVIMENTO
Justiça gratuita: Não requerida
Valor da causa: 0,00
Intervenção MP: Sim
Maior de 60 anos: Não
Competência: Penal (Turma)

Assuntos:
1. Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Lei 9.613/98), Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL
2. Execução Penal, DIREITO PROCESSUAL PENAL

PACIENTE/IMPETRANTE: **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**

PACIENTE/IMPETRANTE: **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**

PACIENTE/IMPETRANTE: **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**

PACIENTE/IMPETRANTE: **WADIH NEMER DAMOUS FILHO**

IMPETRADO: **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**

MPF: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Nome: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (Advogado do PACIENTE/IMPETRANTE)
Nome: JOSE OSMAR PUMES (Procurador do MPF)

- 09/07/2018 16:39 - 51. Lavrada Certidão - CERTIDÃO1
- 09/07/2018 16:05 - 50. Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 48 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer - 09/07/2018 15:35:46)
- 09/07/2018 16:05 - 49. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
- 09/07/2018 15:35 - 47. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (PACIENTE/IMPETRANTE - LUIZ INACIO LULA DA SILVA) Prazo: 5 dias
- 09/07/2018 15:33 - 46. Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 41 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - 09/07/2018 15:05:28)
- 09/07/2018 15:20 - 45. Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 44 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer - 09/07/2018 15:06:32)
- 09/07/2018 15:05 - 43. Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 42 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - 09/07/2018 15:05:28)
- 09/07/2018 15:04 - 40. Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Indeferida
- 09/07/2018 15:04 - 39. Registro - Retificada a Autuação de Parte - Situação da parte OS MESMOS - EXCLUÍDA
- 09/07/2018 15:03 - 38. Registro - Retificada a Autuação de Parte - Situação da parte WADIH NEMER DAMOUS FILHO - EXCLUÍDA
- 09/07/2018 15:03 - 37. Registro - Retificada a Autuação de Parte - Situação da parte PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA - EXCLUÍDA
- 09/07/2018 15:03 - 36. Registro - Retificada a Autuação de Parte - Situação da parte LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA - EXCLUÍDA
- 09/07/2018 14:42 - 35. Remessa Interna com despacho/decisão - GAB82 -> ST8 - DECISÃO1
- 08/07/2018 19:44 - 34. Remessa Interna - PLANTAO -> GAB82
- 08/07/2018 19:37 - 33. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO - PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
- 08/07/2018 19:37 - 32. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 5 dias
- 08/07/2018 19:37 - 31. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (PACIENTE/IMPETRANTE - LUIZ INACIO LULA DA SILVA) Prazo: 5 dias
- 08/07/2018 19:36 - 30. Juntado(a)
- 08/07/2018 16:40 - 29. Distribuído Mandado de Segurança (Seção) Número: 50256290920184040000
- 08/07/2018 16:44 - 28. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
- 08/07/2018 16:27 - 27. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 5 dias
- 08/07/2018 16:27 - 26. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (PACIENTE/IMPETRANTE - LUIZ INACIO LULA DA SILVA) Prazo: 5 dias
- 08/07/2018 16:12 - 25. Despacho/Decisão - Interlocutória Indeferida - DESPACHO/DECISÃO1
- 08/07/2018 15:26 - 24. Lavrada Certidão - CERTIDÃO1
- 08/07/2018 15:15 - 23. Remessa Interna - GAB82 -> PLANTAO
- 08/07/2018 14:17 - 22. Remessa Interna - PLANTAO -> GAB82
- 08/07/2018 14:17 - 21. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 5 dias
- 08/07/2018 14:17 - 20. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (PACIENTE/IMPETRANTE - LUIZ INACIO LULA DA SILVA) Prazo: 5 dias
- 08/07/2018 14:16 - 19. Despacho/Decisão - Determina Intimação
- 08/07/2018 14:15 - 18. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO - PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
- 08/07/2018 14:13 - 17. Remessa Interna com despacho/decisão - GAB82 -> PLANTAO - DECISÃO1
- 08/07/2018 13:25 - 16. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
- 08/07/2018 13:01 - 15. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO - PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
- 08/07/2018 13:01 - 14. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 9 - PETIÇÃO
- 08/07/2018 13:01 - 13. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 9
- 08/07/2018 12:46 - 12. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 5 dias
- 08/07/2018 12:46 - 11. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (PACIENTE/IMPETRANTE - LUIZ INACIO LULA DA SILVA) Prazo: 5 dias
- 08/07/2018 12:44 - 10. Despacho/Decisão - de Expediente - DESPACHO/DECISÃO1
- 08/07/2018 11:53 - 9. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 5 dias Data final: 16/07/2018 23:59:59
- 08/07/2018 11:53 - 8. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (PACIENTE/IMPETRANTE - LUIZ INACIO LULA DA SILVA) Prazo: 5 dias
- 08/07/2018 11:49 - 7. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO - PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
- 08/07/2018 09:14 - 6. Juntada - Peças Digitalizadas
- 08/07/2018 09:13 - 5. Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 4 - Juntada - Peças Digitalizadas - 08/07/2018 09:06:43)
- 08/07/2018 09:05 - 3. Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Deferida - DESPACHO/DECISÃO1
- 06/07/2018 20:07 - 2. Remessa Interna - GAB82 -> PLANTAO
- 06/07/2018 19:32 - 1. Distribuído por prevenção (GAB82) - Número: 50255875720184040000

(Eventos Anteriores)

[Nova Consulta]

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre (RS) - PABX (51) 3213 3000

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 607 – CEP 70160-900 – Brasília – DF

Fones: (61)3215-55607 – Fax: (61)3215-2607

e-mail: dep.rocha@camara.leg.br



7. As reviravoltas que cercaram o caso são por demais conhecidas por todos.
8. Essas são, em breve síntese, as razões que embasam a presente representação.

DAS QUESTÕES JURÍDICAS

9. Registro, inicialmente, o pleno conhecimento que tenho de que, por força de disposição constitucional expressa, descabe ao Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se na atuação concreta dos membros do Poder Judiciário, apreciando o seu mérito.
10. Na incursão que farei, tangenciarei tal questão, buscando demonstrar que os ora Representados, no *Habeas Corpus* 5025614-40.2018.4.04.0000, trabalharam em conjunto para, em conluio, cometer o crime de usurpação da função pública, além da flagrante desobediência à Lei Orgânica da Magistratura.
11. Na ação de Habeas Corpus, movidas pelos parlamentares aqui Representados, e aceita pelo magistrado, também Representado, os autores nomeiam o juiz Federal Sérgio Moro como autoridade coatora. Vejamos algumas dessas passagens:

“(…) Antes mesmo da intimação do Paciente da decisão, em 05.04.2018 (17h31min), o Juiz Federal substituto NIVALDO BRUNONI expediu Ofício ao Juiz da 13.^a Vara Criminal Federal



comunicando exaurimento da 2.^a instância, apesar da pendência de julgamento de novos embargos declaratórios.

(...) Na mesma data, minutos após o recebimento do Ofício (17h53), sem qualquer fundamentação idônea e específica, o magistrado SERGIO FERNANDO MORO, ora autoridade coatora, determinou a expedição do mandato de prisão do Paciente, nos seguintes termos:

‘Registre-se somente, por oportuno, que a ordem de prisão para execução das penas está conforme o precedente inaugurado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no HC 126.292, de 17/02/2016 (Rel. Min. Teori Zavascki), está conforme a decisão unânime da Colenda 5.^a Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC 434.766, de 06/03/2018 (Rel. Min. Felix Fisher) e está conforme a decisão por maioria do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin). (...)

(...) Portanto, o magistrado de piso, sem demonstrar qualquer necessidade ou utilidade ao processo, determinou a prisão do Paciente sob a única base argumentativa de que o STF permite a execução da pena antes do trânsito em julgado. Ou seja, não se incumbiu de demonstrar, no caso concreto, qualquer utilidade ou necessidade da prisão do Paciente, ainda que exigido pelo precedente da Suprema Corte.

(...) Advinda condenação penal em segunda instância pelo col. 8.^a Turma do Tribunal Regional da 4.^a Região, o d. Magistrado da 13.^a Vara Federal de Curitiba/PR de maneira quase que automática à denegação da ordem no HC 152.752/PR, determinou a prisão do Paciente, sem que apresentasse para tal qualquer fundamento específico a fim de justificar sua necessidade.

A esta altura, sequer havia sido esgotada a jurisdição do eg. TRF4, uma vez que ainda não haviam sido julgados os segundos embargos de declaração manejados pela Defesa.

12. Foi precisamente a aceitação de que foi o Juiz Federal que titulariza a 13.^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR a autoridade que supostamente teria violado ou coagido ilegalmente a liberdade de ir e vir do ex-presidente Luiz Inácio Lula da



Silva que fez com que fosse atraída a competência do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região para o julgamento do multicitado Habeas Corpus 5025614-40.2018.4.04.0000, que efetivamente foi levado a efeito, de maneira monocrática, durante o plantão do Desembargador Federal Rogério Favreto.

13. Os documentos mencionados (e anexados) pelos impetrantes, no entanto, evidenciam que o Juiz Federal Sérgio Moro limitou-se a **dar cumprimento** à “determinação de execução de pena” exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, por meio do ofício que o Dr. Nivaldo Brunoni, Juiz Federal em substituição ao Desembargador Relator e o Desembargador Federal Leandro Paulsen, Presidente da 8.^a Turma daquele Tribunal, encaminharam ao Juiz Federal titular da 13.^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Uma simples leitura do documento espanca qualquer dúvida a esse respeito. Senão, vejamos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

8ª Turma.

Ofício de 05 de abril de 2018.

Porto Alegre

PROCESSO Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Senhor Magistrado,

Tendo em vista o julgamento, em 24 de janeiro de 2018, da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como, em 26 de março de 2018, dos Embargos Declaratórios opostos contra o respectivo acórdão, sem a atribuição de qualquer efeito modificativo, restam condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade os réus JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Desse modo e considerando o exaurimento dessa instância recursal – forte no descabimento de embargos infringentes de acórdão unânime –, deve ser dado cumprimento à determinação de execução da pena, devidamente fundamentada e decidida nos itens 7 e 9.22 do voto condutor do Desembargador Relator da apelação, 10 do voto do Desembargador Revisor e 7 do voto do Desembargador Vogal.

Destaco que, contra tal determinação, foram impetrados Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, sendo que foram denegadas as ordens por unanimidade e por maioria, sucessivamente, não havendo qualquer óbice à adoção das providências necessárias para a execução.

Cordialmente,

Nivaldo Brunoni
Juiz Federal em substituição ao
Desembargador Relator

Leandro Paulsen
Desembargador Federal
Presidente da 8ª Turma

14. No próprio despacho que o Juiz Sérgio Moro proferiu para dar cumprimento à ordem do Tribunal, consta a informação – suprimida pelos impetrantes –, de que caberia àquele Juízo apenas **cumprir o quanto lhe fora determinado pela Egrégia Corte de Apelação, quanto à prisão para execução das penas**. Eis a transcrição do trecho do documento que, conforme já mencionado, foi anexado à exordial, pelos impetrantes:



“DESPACHO/DECISÃO

Na presente ação penal proposta pelo MPF, foi prolatada sentença condenatória contra Luiz Inácio Lula da Silva, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e José Adelmário Pinheiro Filho, por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (evento 948).

Houve apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que, em sessão de 24/01/2018, por unanimidade dos votos dos eminentes Desembargadores Federais João Pedro Gebran Neto, Leandro Paulsen e Victor Luiz dos Santos Laus, manteve as condenações, alterando as penas da seguinte forma (eventos 71, 89, 90, 101 e 102) :

- a) Luiz Inácio Lula da Silva, doze anos e um mês de reclusão, em regime inicial fechado, e duzentos e oitenta dias multa;
- b) José Adelmário Pinheiro Filho, três anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e setenta-dias multa; e
- c) Agenor Franklin Magalhães Medeiros, um ano, dez meses e sete dias de reclusão, em regime aberto, e quarenta e três dias multa.

Recebido, na presente data, do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, ofício dos eminentes julgadores determinando a execução da pena (evento 171):

‘Tendo em vista o o julgamento, em 24 de janeiro de 2018, da Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como, em 26 de março de 2018, dos embargos declaratórios opostos contra o respectivo acórdão, sem a atribuição de qualquer efeito modificativo, restam condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade os réus José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Luiz Inácio Lula da Silva.

Desse modo e considerando o exaurimento dessa instância recursal forte no descumprimento de embargos infringentes de acórdão unânime - deve ser dado cumprimento à determinação de execução da pena, devidamente fundamentada e decidida nos itens 7 e 9.22 do voto conduzido do Desembargador Relator da apelação, 10 do voto do Desembargador Revisor e 7 do voto do Desembargador Vogal.

Destaco que, contra tal determinação, foram impetrados Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, sendo que foram denegadas as ordens por unanimidade e por maioria, sucessivamente, não havendo qualquer óbice à adoção das providências necessárias para a execução." Deve este Juízo cumprir o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinado pela Egrégia Corte de Apelação quanto à prisão para execução das penas.’

Deve este Juízo cumprir o determinado pela Egrégia Corte de Apelação quanto à prisão para execução das penas.

Registre-se somente, por oportuno, que a ordem de prisão para execução das penas está conforme o precedente inaugurado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no HC 126.292, de 17/02/2016 (Rel. Min. Teori Zavascki), está conforme a decisão unânime da Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC 434.766, de 06/03/2008 (Rel. Min. Felix Fischer) e está conforme a decisão por maioria do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin). Expeçam-se, portanto, como determinado ou autorizado por todas essas Cortes de Justiça, inclusive a Suprema, os mandados de prisão para execução das penas contra José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Luiz Inácio Lula da Silva.

Encaminhem-se os mandados à autoridade policial para cumprimento, observando que José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros já se encontram recolhidos na carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

Após o cumprimento dos mandados, expeçam-se em seguida as guias de recolhimento, distribuindo ao Juízo da 12ª Vara Federal.

Relativamente ao condenado e ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, concedo-lhe, em atenção à dignidade cargo que ocupou, a oportunidade de apresentar-se voluntariamente à Polícia Federal em Curitiba até as 17:00 do dia 06/04/2018, quando deverá ser cumprido o mandado de prisão. Vedada a utilização de algemas em qualquer hipótese.

Os detalhes da apresentação deverão ser combinados com a Defesa diretamente com o Delegado da Polícia Federal Maurício Valeixo, também Superintendente da Polícia Federal no Paraná.

Esclareça-se que, em razão da dignidade do cargo ocupado, foi previamente preparada uma sala reservada, espécie de Sala de Estado Maior, na própria Superintendência da Polícia Federal, para o início do cumprimento da pena, e na qual o ex-Presidente ficará separado dos demais presos, sem qualquer risco para a integridade moral ou física.

Ciência ao MPF, Assistente de Acusação e Defesas.

Curitiba, 05 de abril de 2018.”



15. Nota-se, diante do teor dos documentos anexados à inicial do Habeas Corpus – que, além disso, são públicos e notórios –, que os Representados omitiram importante informação na formação da decisão liminar, para a qual o magistrado não tinha competência.

16. Caso o magistrado Representado considerasse os documentos anexados à exordial de aludido Habeas Corpus em decorrência da própria natureza desse tipo de ação e do artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal pátrio, teria prontamente verificado que a competência para a apreciação de aludido Habeas Corpus é do Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal.

17. Noutro giro, os parlamentares, autores do *habeas corpus* alegaram a existência de fato nova que justificaria a soltura do paciente condenado, qual seja, a necessidade de se ver livre para realizar sua pré-campanha ao cargo de Presidente da República. Tal alegação foi aceita pelo magistrado.

18. Acontece que tal fato não é novidade e, aliás, serviu de fundamento no *habeas corpus* nº 152.752, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. Disse o impetrante naquela petição:

“Por fim, em quinto lugar, mencione-se que o Paciente é pré-candidato à Presidência da República. Na disputa eleitoral, é líder absoluto nas pesquisas de intenção de voto, ganhando de todos os seus oponentes em projeções de segundo turno. Representa o voto de 37% dos eleitores em primeiro turno, algo estimado, atualmente, em 53 milhões de eleitores⁷¹ – e segue em curva ascendente. A privação de sua liberdade, ao arripio da Constituição e das Leis, no período de campanha (ou pré-campanha) eleitoral, consideradas as credenciais acima referidas, configurar-se-ia em prejuízo irreversível ao exercício da democracia no país – que pressupõe o debate de ideias



muitas vezes antagônicas entre si. Garantir liberdade de trânsito e voz a alguém que representa tantos brasileiros, especialmente neste período de conflagração sócio-política que se atravessa – é conferir efetividade aos fundamentos de nossa República, que se alicerça no pleno exercício da cidadania (artigo 1º, II, da CF) e do pluralismo político (artigo 1º, V, da CF). ”

19. Como se pode aferir a partir da transcrição da própria peça anteriormente manejada junto ao STF, em favor do ex-Presidente condenado, houve uma evidente manipulação dos fatos, entre os ora Representados, no sentido de se interferir, de forma indevida, na condução de uma condenação penal.

20. O magistrado, com o auxílio dos autores do *habeas corpus*, tentou inovar a decisão que já fora analisada anteriormente, o que é frontalmente vedado na Resolução 71, do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Inegável que a repercussão do caso após a decisão foi contundente inclusive na esfera judicial já que a referida não se prestou a libertação do impetrante ante ao evidente abuso a qual foi contida inclusive por outras decisões proferidas pelo próprio TRF4.



21. Da mesma forma, o magistrado, ora Representado, desconsiderou a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que dispõe:

"Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;"

22. Da mesma forma, a nosso juízo, o magistrado Representado feriu o art. 328 do Código Penal, que trata sobre a Usurpação de Função Pública:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

23. Importante ressaltar, Senhora Presidente, que é, também, de conhecimento público e notório, que o Representado manteve forte relação pessoal com o presidiário Luiz Inácio Lula da Silva, tendo militado em seu partido por quase 20 anos, exercido funções públicas de confiança nas gestões do Partido dos Trabalhadores, além de ter alçado a magistratura através da nomeação da ex-presidente Dilma Rousseff, nas vagas destinadas ao quinto constitucional.

24. Não bastasse os inúmeros cargos públicos de confiança ocupados pelo magistrado, ora Representado, o mesmo tem íntima ligação com ao menos um dos impetrantes do *habeas corpus* 5025614-40.2018.4.04.0000. É de conhecimento público que o magistrado ROGÉRIO FAVRETO foi doador de recursos financeiros para, ao menos, duas campanhas do Deputado



PAULO PIMENTA, do PT do Rio Grande do Sul, e um dos autores do *habeas corpus*.

25. Some-se a tal relação de convivência e confiança, entre o magistrado e um dos autores da peça jurídica, o fato, já comprovado aqui, que a peça foi protocolizada apenas 32 minutos após o início do plantão do magistrado Representado. O resultado final de tal intimidade entre os Representados nos leva a pensar na existência de uma aliança entre os personagens, em uma óbvia manobra político-partidária para livrar o líder máximo do Partido dos Trabalhadores da prisão.

26. Ora, o ingresso do *habeas corpus*, minutos após o encerramento das atividades do TRF4, faz-nos supor que havia a intenção de conseguir uma decisão positiva de um “magistrado amigo”.

27. Aliás, matéria da Folha de São Paulo, datada de 10 de julho de 2018, dá razão às dúvidas aqui detalhadas:

O cálculo dos petistas foi premeditado: no início da semana passada, um amigo avisou Pimenta de que a escala de plantões havia sido publicada no site do TRF-4 e que Favreto, amigo de longa data do deputado, seria o responsável pelo tribunal no segundo fim de semana do mês.¹

28. Aliás, o próprio parlamentar, ora Representado, não negou o fato:

¹Matéria: “Petistas pediram habeas corpus para Lula ao saber quem era o juiz plantonista.
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/petistas-pediram-habeas-corpus-para-lula-ao-saber-quem-era-juiz-plantonista.shtml>



“Sou do Rio Grande do Sul. Conheço as pessoas. Alguém me deu o toque. Olhei no sistema e vi [que Favreto seria o plantonista]. É público”.

29. Diante da confissão dos parlamentares representados, avulta a dúvida sobre a participação do magistrado ROGÉRIO FAVRETO na ação que buscou criar embaraços e desnecessários a um caso que já se encontra resolvido nas instâncias inferiores.

30. De todo o exposto, assume-se que o magistrado Representado deixou, em tese, de observar os deveres de imparcialidade e de integridade profissional, além de ter supostamente atuado de maneira incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções e da independência, que exige que o magistrado não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais, ao arrepio de preceitos constantes do Código de Ética da Magistratura Nacional.

31. Isto posto, requero a Vossa Excelência o recebimento e o processamento desta Representação, para que se analise a conduta dos Representados, buscando, inclusive, a **quebra do sigilo telefônico e de correspondência dos Representados**, para averiguação da localização geográfica dos mesmos no período compreendido entre os dias 04 a 09 de julho de 2018, e da participação de todos em uma tentativa de embaraçar a integridade do Poder Judiciário. Requeiro, ainda, a aplicação de sanções disciplinares que se fizerem cabíveis, tudo de forma a assegurar o compromisso firmado por este Conselho Nacional de Justiça com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça, fortalecendo,
assim, a legitimidade do Poder Judiciário

Termos em que pede deferimento

Brasília/DF, 10 de julho de 2018

WHERLES FERNANDES DA ROCHA
Deputado Federal (PSDB/AC)